
REGULAMENTO DO
MARATONA PROGRAMADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES –
BDR NÍVEL I

CNPJ/ME nº 21.363.225/0001-82

07 de dezembro 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO.....	3
CAPÍTULO III - DA GESTÃO.....	8
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	10
CAPÍTULO V - PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE ATIVOS.....	15
CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO.....	16
CAPÍTULO VII - DAS REMUNERAÇÕES DO ADMINISTRADOR E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO.....	22
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24
CAPÍTULO IX - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DAS COTAS	24
CAPÍTULO X - DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS.....	26
CAPÍTULO XI - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	27
CAPÍTULO XII - DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS.....	28
CAPÍTULO XIII - DA ASSEMBLEIA GERAL	30
CAPÍTULO XIV - DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	34
CAPÍTULO XV - DA TRIBUTAÇÃO.....	35
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS	36
ANEXO A	38

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º – O MARATONA PROGRAMADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – BDR NÍVEL I, doravante designado, abreviadamente, “Fundo”, é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O Fundo destina-se exclusivamente a público reservado de Investidores Qualificados, conforme conceito constante no Art. 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que possuam tolerância à volatilidade característica do mercado de ações, sendo que o Fundo poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores, conforme descritos no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Tendo em vista o público-alvo do Fundo, não será divulgada lâmina de informações essenciais do FUNDO, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º – O Fundo é administrado pela Sita Sociedade de Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 988, casa, inscrita no CNPJ sob o nº 17.315.359/0001/50, doravante abreviadamente designado “Administrador”.

Artigo 3º – A administração do Fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pelo próprio Administrador ou por terceiros por ele contratados em nome do Fundo, de acordo com política própria para a contratação de prestadores de serviços, que contém os requisitos e diretrizes básicas para tal e que se encontra devidamente registrada nos órgãos competentes.

Artigo 4º – É da competência do Administrador:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de cotistas;
- (b) o livro de atas das assembleias gerais;
- (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- (d) os pareceres do auditor independente;
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
- (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), manter, até o término, a documentação referida no inciso anterior;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação pertinente;

IV – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução CVM 555”);

V – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;

VI – custear eventuais despesas de propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração da Lâmina de Informações Essenciais;

VII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VIII – observar as disposições constantes deste Regulamento;

IX – cumprir as deliberações da assembleia geral; e

X – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Parágrafo 1º – O Administrador, observados os limites legais aplicáveis e os poderes conferidos aos prestadores de serviços, tem todos os poderes para praticar quaisquer atos necessários à administração do Fundo e do exercício dos direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira. Poderá, igualmente, abrir, movimentar contas bancárias e transigir, sempre e estritamente em atenção aos interesses e objetivos do Fundo.

Parágrafo 2º – Sem prejuízo de todos os deveres e obrigações do Administrador constantes nesse Regulamento, o Administrador detém os poderes de representação do Fundo, tanto em juízo como fora dele, e em especial, perante a CVM.

Parágrafo 3º – O Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados e exercerem suas respectivas funções, a prestação dos seguintes serviços:

- (a) gestão da carteira do Fundo;
- (b) consultoria de investimentos;
- (c) atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- (d) distribuição de cotas;
- (e) escrituração da emissão e amortização de cotas;
- (f) agência classificadora de risco;
- (g) custódia de ativos financeiros; e
- (h) auditoria independente.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo da faculdade de contratação de terceiros para desempenho das funções logo acima elencadas, a distribuição, agenciamento e colocação de cotas do Fundo será realizada pela Administradora.

Parágrafo 5º – O Administrador deve zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços não excedam o montante total da Taxa de Administração conceituada no Artigo 25 deste Regulamento, correndo às suas expensas o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite.

Parágrafo 6º – O Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à legislação vigente, a este regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 5º – O Administrador e todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta, nos termos da regulamentação em vigor:

(a) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

(b) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto (“Política de Voto”) do Fundo; e

(c) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, inclusive, adotando as medidas judiciais cabíveis quando assim necessárias.

Parágrafo Único – O Administrador, a Gestora abaixo qualificada, e quaisquer dos prestadores de serviços devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 6º – O Administrador e/ou a Gestora da carteira do Fundo devem ser substituídos nas hipóteses de:

I – descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;

II – renúncia ou destituição, por deliberação da assembleia geral.

Artigo 7º – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.

Parágrafo 1º – No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo próprio Administrador.

Parágrafo 2º – No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Artigo 8º – É vedado ao Administrador e à Gestora, no que for aplicável, praticar em nome do Fundo:

I – o recebimento de depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI – realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade e em desacordo com os termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO

Artigo 9º – A gestão da carteira do Fundo é atribuída à Sita Gestão de Recursos Ltda., com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do norte, nº 988, sala103, inscrita no CNPJ sob o nº 007.262.715/0001-61, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários através do Ato Declaratório nº 8.552 de 11/11/2005 (“Gestora”).

Parágrafo 1º – A gestão da carteira do Fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido neste Regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, tendo a Gestora poderes exclusivos para:

- (a) Exercer a gestão profissional, dos ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo, especialmente, mas não se limitando, à negociação, em nome do Fundo, de tais ativos, tendo a Gestora poderes exclusivos para exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do Fundo; e

(b) ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos emissores de ativos financeiros em que o Fundo possua investimento, sempre em consonância com a Política de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política encontra-se disponível, em sua versão integral no sítio na rede mundial de computadores www.sita.com.br.

Parágrafo 2º – O Administrador viabilizará à Gestora, quando solicitado, a fim de que sejam atendidos os objetivos da Gestora, o instrumento de mandato nos termos da legislação aplicável em vigor.

Parágrafo 3º – Na ausência de manifestação da Gestora, o exercício de voto e comparecimento em assembleia será de responsabilidade do Administrador.

Artigo 10 – A Gestora encaminhará ao Administrador do Fundo, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo Administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

Parágrafo Único – Os serviços de custódia dos ativos financeiros do Fundo são contratados junto ao Banco **B3**, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 988, sala 103, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 007.262.715/0001-61, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela, doravante abreviadamente designado “Custodiante”, sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares do Administrador, o qual poderá submeter à substituição do Custodiante à apreciação da assembleia geral de cotistas, conforme disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 11 – O Fundo é classificado como sendo de “Ações – BDR Nível I”, tendo como objetivo proporcionar a seus participantes a valorização real de suas cotas a longo prazo, mediante alocação de recursos em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, como a negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, títulos públicos e operações no mercado de derivativos, observados os limites impostos neste Regulamento, sem apresentar, necessariamente, correlação com qualquer índice de ações.

Artigo 12 – O Fundo aplicará, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido, conforme definido no Artigo 28 abaixo, nos seguintes ativos financeiros:

- (a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidades do mercado de balcão organizado;
- (b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea “a” acima;
- (c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea “a”;
- (d) *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível I, com base no artigo 115 §3º da Instrução CVM 555; e
- (e) *Brazilian Depositary Receipts* classificados como níveis II e III, de acordo com o artigo 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000 (“Instrução CVM 332”).

Parágrafo 1º – Sempre respeitando os limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro, conforme disposto neste Regulamento e na Instrução CVM 555, O Fundo poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive para realizar alavancagem e eventuais operações a descoberto, sempre até o valor correspondente ao limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, nada obstante, as aplicações em contratos derivativos só ocorrerão desde que observadas as seguintes condições:

- (a) avaliação prévia dos riscos envolvidos;
- (b) existência de controles adequados às operações;
- (c) registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros; e
- (d) atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação como contraparte central garantidora da operação.

Parágrafo 2º - O Patrimônio Líquido do Fundo que exceder o percentual fixado no Artigo 12 acima poderá ser aplicado nas seguintes modalidades de ativos financeiros:

- I** – cotas de fundos de investimento, incluindo aqueles administrados pelo Administrador ou pela Gestora ou empresas a eles ligadas, nas classes admitidas pela CVM.
- II** – títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e
- III** – valores mobiliários diversos desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública, exceto os investimentos listados no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 3º – O investimento pelo Fundo nos ativos financeiros listados nas alíneas do Artigo 12, *caput* acima, não estará sujeito aos limites por emissor. Desta forma, o Fundo poderá estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo 4º – Para os ativos listados no Parágrafo 2º acima, o Fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor:

- I** – até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;
- II** – até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo quando o emissor for companhia aberta;

III – até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo quando o emissor for fundo de investimento;

IV – até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo quando o emissor for pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen; e

V – não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo 5º – O Fundo poderá deter até 20%(vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora e/ou da Gestora ou de empresas coligadas, além de poder aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento, incluindo aqueles sob a administração e ou gestão do Administrador e/ou da Gestora, ou suas ligadas, coligadas e/ou controladas, observados os limites da regulamentação aplicável e deste Regulamento, principalmente o disposto na alínea “c” do Artigo 12 e o inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 12 acima.

Parágrafo 6º – O número mínimo de empresas componentes do portfólio do Fundo nunca será inferior a 3 (três) empresas e nunca superior a 25(vinte e cinco) empresas.

Parágrafo 7º – O Fundo poderá, a critério da Gestora, contratar quaisquer operações em que figurem como contraparte direta ou indiretamente a Administradora, a Gestora ou suas respectivas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela Administradora ou Gestora devendo manter por 5 (cinco) anos o registro segregado que documente tais operações.

Parágrafo 8º – Os percentuais referidos neste Artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 9 – O “Anexo A” deste Regulamento mostra de forma resumida, as principais disposições da composição da carteira e da Política de Investimento do Fundo, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 13 – O Fundo poderá investir até 40%(quarenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros negociados no exterior.

Parágrafo 1º – No tocante à ocorrência de investimento no exterior, conforme Artigo 13 acima, a Gestora do Fundo é responsável por executar, na seleção dos ativos financeiros no exterior, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas no exterior estejam de acordo com o objetivo, política de investimento e níveis de risco do Fundo.

Parágrafo 2º – Os investimentos no exterior referidos no Artigo 13 acima só poderão ser realizados desde que observadas ao menos uma das seguintes condições:

I – serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – terem sua existência diligentemente verificada pelo Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante do Fundo, conforme as regras e políticas definidas neste Regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 14 – O Administrador responde pela inobservância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco estabelecidos na Instrução CVM 555 e neste Regulamento.

Parágrafo 1º – O Administrador deve acompanhar o enquadramento aos limites referidos neste Capítulo, que devem ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Parágrafo 2º – A Gestora também responde pela obrigação de que trata o *caput* e Parágrafo 1º, ocasião em que cabe:

I – à Gestora avaliar sua observância antes da realização de operações em nome do Fundo; e

II – ao Administrador acompanhar o enquadramento do Fundo tão logo as operações sejam realizadas e diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

Parágrafo 3º – Quando da ocorrência de investimento em cotas de outros fundos de investimento pelo Fundo, o Administrador deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, os limites de aplicação previstos não são excedidos.

Parágrafo 4º – Sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, o Administrador deve informá-lo, e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até o final do dia seguinte à data do desenquadramento.

Artigo 15 – O Administrador e a Gestora não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos neste Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido do Fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos seus cotistas.

Artigo 16 – Os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de propósito específico, abertas diretamente em nome do Fundo, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas para a prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo 1º – As operações do Fundo em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou por bolsas de mercadorias e futuros quanto nos de balcão, desde que devidamente registradas nos sistemas de registro e liquidação financeira em bolsas de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

Parágrafo 2º – As operações do Fundo em derivativos devem ser feitas com aqueles que contem com liquidação financeira, ou sejam objeto de contrato que assegure ao Fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

CAPÍTULO V - PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE ATIVOS

Artigo 18 – A Gestora, responsável pela análise e processo de seleção de ativos do Fundo busca empresas no Brasil e no exterior que apresentem combinações interessantes de atributos, tais como:

- (a) equipe de gestão competente e ética, com interesses entre *management*, controladores e acionistas minoritários alinhados, com
- (b) excelentes modelos de negócios, e
- (c) preços que proporcionem uma boa margem de segurança e permitam ganhos absolutos substanciais em um horizonte de investimento de médio e longo prazo.

CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 19 – O principal fator de risco do Fundo é a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado. Como o Fundo poderá aplicar em certificados de ações BDRs Níveis I, II e III, de emissão de companhias abertas com sede no exterior, cuja negociação seja admitida no mercado local, o Fundo poderá vir a possuir como fator de risco da sua carteira a variação de preços das ações supramencionadas, podendo, portanto, encontrar-se exposto a oscilações oriundas de variações cambiais, tendo em vista que parte dos ativos que poderão integrar sua carteira teriam como referência moedas estrangeiras.

Artigo 20 – Não obstante a diligência do Administrador e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento e na manutenção de sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a flutuações de mercado e riscos de crédito, havendo chance de oscilações superiores às estimativas utilizadas por esses sistemas.

Artigo 21 – O Fundo está sujeito, principalmente, aos seguintes tipos e fatores de riscos:

I – Risco Geral: O Fundo está sujeito às variações e condições dos mercados de bolsa, ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.

II – Risco de Mercado: o valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, podendo, em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado negativamente. Referida queda pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

III – Risco de Liquidez: O Fundo e/ou seus fundos investidos podem não estar aptos a efetuar, dentro do prazo estabelecido no seu regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de suas em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou outros fatores que acarretem na diminuição ou na inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo e/ou das carteiras dos fundos investidos nos mercados nos quais são negociados. O Fundo poderá, ainda, não estar apto a efetuar, no prazo previsto neste Regulamento, pagamentos de resgates em decorrência de investimentos de eventos de iliquidez relacionados com os fundos investidos. Ainda, as cotas do Fundo não serão negociadas em bolsa de valores ou sistema de mercado de balcão organizado, não havendo qualquer liquidez para a negociação das cotas no mercado secundário e não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre negócios realizados com as referidas cotas.

IV – Risco Sistêmico: a conjuntura econômica doméstica ou internacional pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do Fundo.

V – Risco Legal (Órgão Regulador): a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

VI – Risco Decorrente da Concentração da Carteira: o Fundo poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de renda variável de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho do Fundo.

VII – Risco de Mercado Externo: o Fundo poderá manter em sua carteira *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível I, nos termos do artigo 115, § 3º da Instrução CVM 555, e os classificados como nível II e III, de acordo com o artigo 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM 332. Consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, e por exigências tributárias relativas a todos os países de origem dos *Brazilian Depositary Receipts*, e ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países de origem dos *Brazilian Depositary Receipts* o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos.

VII.b – Risco de Mercado Externo - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre as empresas lastro dos programas de BDR Nível I, considerando que as empresas lastro dos programas de BDR Nível I são sediadas no exterior, o padrão de divulgação de informações por estas empresas seguirá o exigido pelos órgãos reguladores dos países sede.

VIII – Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a carteira não cumprir suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IX – Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O Fundo realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, inclusive realizando eventuais operações a descoberto com base na sua Política de Investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do Fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

X – Risco de Concentração por Emissor: O Fundo pode estar exposto à significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do Fundo acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.

XI – Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: A precificação dos ativos integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de ativos financeiros, e de instrumentos financeiros derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (“mark-to-market”) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das cotas do Fundo.

XII – Risco Cambial: O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais, pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do Fundo.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o Fundo poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do Fundo e suas características operacionais.

Artigo 22 – O Administrador realiza controles que visam a detectar eventuais desenquadramentos da carteira do Fundo com relação aos limites deste Regulamento e da regulamentação em vigor. Ações corretivas serão prontamente tomadas visando o reenquadramento e a eliminação de distorções.

Artigo 23 – A Gestora é a responsável pelo controle dos riscos de mercado, de liquidez e o risco proveniente do uso de derivativos.

Parágrafo 1º – O risco de mercado é controlado através de métodos quantitativos simulados por *software* específico, enquanto que os demais riscos são gerenciados através da utilização de ferramentas desenvolvidas internamente, dentro dos padrões e exigências da área de Risco e *Compliance* do Administrador, além de todos os mecanismos de administração de riscos expostos neste Capítulo.

Parágrafo 2º – Para o monitoramento do risco de mercado, o Valor a Risco (“VaR”) do Fundo é calculado diariamente utilizando:

I – técnicas estatísticas atuais de forma a estimar a perda financeira possível para um dia levando-se em conta a posição atual do Fundo e que o comportamento do mercado será semelhante ao que ocorreu no passado recente; e

II – o *Stress Test*, que é técnica que visa analisar o impacto na carteira do Fundo de variações extremas nos preços dos ativos e derivativos. Essa abordagem de análise tem por objetivo preservar o patrimônio do Fundo em situações de mercado consideradas atípicas, que embora difiram do padrão estatístico histórico, podem estar dentro do espectro de possibilidades consideradas pontuais pela Área de Risco e Compliance do Administrador.

Parágrafo 3º – Os investimentos do Fundo estão sempre sujeitos a flutuações e riscos de mercado. Os sistemas de monitoramento de risco utilizados pelo Administrador são baseados em estatísticas e projeções de cenários baseados em análises macro e microeconômicas, que podem não capturar todos os possíveis movimentos e impactos que os ativos componentes da carteira do Fundo podem sofrer. O sistema visa assim monitorar e antecipar-se aos riscos a que a carteira do Fundo está sujeita, mas não pode eliminá-los.

Parágrafo 4º – A Área de Risco e *Compliance* do Administrador avalia a liquidez dos ativos constantes da carteira do Fundo de forma a que o Fundo possa atender a necessidades normais de amortização e demais pagamentos. Mesmo com tais procedimentos está sujeita a ocorrência de situações atípicas de mercado, que o Fundo não possua ativos suficientemente líquidos para atender suas necessidades.

Parágrafo 5º – O gerenciamento de risco de liquidez, quando realizado pela Gestora e pelo Administrador, requer o planejamento para operação sob condições normais e de stress e deve ser consistente nas análises e medidas que permitam a projeção de liquidez ativos, considerando-se também a cotização e o perfil do passivo do Fundo e avaliar as opções sob várias condições de mercado, incluindo um plano de contingência e a manutenção de níveis adequados de liquidez a custos aceitáveis e/ou razoáveis. A Gestora utiliza como base a análise da liquidez dos diferentes ativos investidos com o objetivo de cumprir as obrigações do Fundo, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias, valores de amortização esperados em condições ordinárias, considerando o grau de dispersão da propriedade das cotas.

Parágrafo 6º – Caso o Fundo invista em cotas de outros fundos de investimento, serão considerados para a análise da liquidez, além de outras medidas internas e específicas:

- (a) o volume investido em cada fundo investido;
- (b) as regras de pagamento de resgate/amortização dos fundos investidos; e
- (c) e o processo de gestão de liquidez do gestor dos fundos investidos.

Parágrafo 7º – Não é possível assegurar ou de qualquer forma garantir que o Fundo atingirá seu objetivo de desempenho, bem como que perdas superiores ao valor de exposição a risco não ocorrerão, em razão dos riscos e fatores mencionados neste Regulamento. Desta forma, o Administrador e a Gestora não poderão, em qualquer hipótese, serem responsabilizados pelo não alcance do objetivo de desempenho do Fundo, nem pela eventual depreciação de seus ativos que impliquem em perda parcial ou total dos recursos pelos cotistas.

Parágrafo 8º – Não obstante a diligência do Administrador e Gestora, o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

Parágrafo 9º - Os Cotistas, ao subscreverem cotas, reconhecem que independentemente de quaisquer outras manifestações, todos os riscos aos quais o Fundo está sujeito, sendo defeso alegar desconhecimento ou discordância com a administração e a estratégia operacional do Fundo. Ressalvadas as hipóteses de fraude e negligência, a Administradora e a Gestora não responderão por quaisquer perdas incorridas pelos Cotistas decorrentes de situações oriundas dos mercados de ações e de derivativos.

Parágrafo 10 – As aplicações do Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo 11 – O Fundo pode estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 24 – O Administrador e a Gestora devem, conjuntamente, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do Fundo seja compatível com:

I – os prazos previstos no Regulamento para pagamento das amortizações; e

II – o cumprimento das obrigações do Fundo.

Parágrafo Único – As políticas, procedimentos e controles internos de que trata o *caput* devem levar em conta, no mínimo:

I – a liquidez dos diferentes ativos financeiros do Fundo;

II – as obrigações do Fundo, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias;

III – os valores de amortizações programadas; e

IV – o grau de dispersão da propriedade das cotas.

CAPÍTULO VII - DAS REMUNERAÇÕES DO ADMINISTRADOR E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 25 – O Fundo pagará, pelos serviços de administração e gestão uma remuneração, equivalente a um percentual que incidirá sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo provisionada todo dia útil e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a remuneração se referir (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 1º – A Taxa de Administração terá como porcentagem mínima o equivalente a 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) do Patrimônio Líquido do Fundo, quando não incluir a taxa de administração de fundos de investimento em que o Fundo possuir investimentos; e, como porcentagem máxima o equivalente 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano), compreendendo, além da porcentagem mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos de investimento em que o Fundo tenha investimentos.

Parágrafo 2º – Não serão consideradas, para fins da aplicação da porcentagem mínima ou máxima da Taxa de Administração, conforme Parágrafo 1º acima, quando:

- (a) as aplicações em fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- (b) fundos geridos por partes não relacionadas com a Gestora.

Parágrafo 3º – A Taxa de Administração será calculada e provisionada por dia útil como despesa do Fundo, na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 4º – O Fundo também deverá remunerar seus prestadores de serviço com a Taxa de Administração, de acordo com as formas que vierem a ser estabelecidas em documentos próprios.

Parágrafo 5º – Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída no Fundo.

Artigo 26 – O Fundo não apurará, sob nenhuma hipótese, qualquer espécie de taxas de performances.

Artigo 27 – O Custodiante do Fundo receberá pela prestação dos seus serviços de custódia dos ativos financeiros do Fundo, conforme descritos no Parágrafo Único do Artigo 10 acima, remuneração equivalente a taxa de 0,15% a.a.(quinze centésimos por cento) ao ano, sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, ou o valor mínimo de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais por mês) sendo que o percentual referido é provisionado todo dia útil e pago mensalmente ao Custodiante até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião da amortização de cotas (“Taxa de Custódia”).

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 28 – Entende-se por Patrimônio Líquido do Fundo a soma algébrica do valor disponível somado com o valor da carteira e os valores a receber, subtraindo-se as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo 1º – Os rendimentos da carteira do Fundo referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas sim incorporados à sua cota no dia em que forem disponibilizados.

Parágrafo 2º – Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IX - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E SUBSCRIÇÃO DAS COTAS

Artigo 29 – As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão escriturais e nominativas, conferindo iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo 1º – A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo.

Parágrafo 2º – É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no Fundo, sua adesão aos termos deste Regulamento, por meio da entrega do respectivo termo de adesão, devidamente assinado. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o termo de adesão original assinado no momento da aplicação, tal termo poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no Parágrafo abaixo. A adesão de que trata o Parágrafo 2º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo Administrador para tanto.

Parágrafo 3º – O pagamento de amortização será efetuado no 3º (terceiro) dia útil subsequente a data de, deduzidas as taxas e despesas convencionais e estabelecidas neste Regulamento bem como observadas as regras tributárias aplicáveis.

Parágrafo 4º – A integralização e a amortização das cotas do Fundo serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de transferência de recursos nas modalidades Documento de Ordem de Crédito – DOC, Transferência Eletrônica de Recursos – TED ou outra forma que venha a ser aceita pelo Administrador.

- I- Decisão Judicial ou arbitral;
- II- Sucessão Universal;
- III- Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- IV- Transferência de administração.

Artigo 30 – As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia.

Parágrafo 1º – Consideram-se dias não úteis os sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais, estaduais e/ou municipais da sede do Administrador e/ou da Gestora, ou dias em que não haja pregão na B3 S/A – Brasil Bolsa Balcão.

Parágrafo 2º – O Administrador poderá, inclusive em feriados municipais e estaduais relativos à sua sede, suspender ou recusar a admissão de novos cotistas e/ou o recebimento de novos depósitos, no todo ou em parte, em defesa dos interesses do Fundo, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ou por qualquer outro motivo que, na avaliação do Administrador, justifique a recusa do investimento desde que a suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Artigo 31 – Na emissão de cotas será utilizado o valor da cota em vigor, que é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do Fundo, no dia do recebimento dos recursos (D+0) da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador e à Gestora.

Parágrafo 1º – As aplicações em cotas do Fundo devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de débito em conta corrente, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP, ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 2º – As aplicações realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através desta mesma entidade.

CAPÍTULO X – DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 32 – A amortização das cotas será realizada mediante autorização prévia da assembleia geral de cotistas e de acordo com as condições estabelecidas em tal assembleia geral, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único – O Fundo realizará, no máximo, uma única amortização a cada período de 12 (doze) meses, mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas na proporção de suas cotas. No entanto, nas hipóteses em que as cotas do Fundo venham a ser objeto de execução por terem sido dadas em garantia a terceiros, a amortização de cotas do Fundo poderá ocorrer em periodicidade diversa daquela ora indicada.

Artigo 33 – Nos termos da legislação em vigor, as cotas do Fundo somente poderão ser resgatadas ao final do Prazo de Duração, observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º – Quando do término do Prazo de Duração, as cotas do Fundo serão automática e integralmente resgatadas pelo Administrador.

Parágrafo 2º – Para a liquidação do Fundo será utilizado o valor da cota do último dia do Prazo de Duração, qual seja, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia nos mercados em que o Fundo opera (“Cota de Fechamento”).

[FT1] Comentário: Não existe mais resgate com o fechamento do Fundo, mas apenas amortização das cotas

Parágrafo 3º O pagamento de amortização será efetuado no 3º (terceiro) dia útil subsequente a data de deliberação pela amortização, deduzidas as taxas e despesas convencionais e estabelecidas neste Regulamento bem como observadas as regras tributárias aplicáveis.

Artigo 34 – O Fundo busca manter a carteira enquadrada como de renda variável para fins da legislação tributária em vigor. Nesse caso, o Imposto de Renda na Fonte incidirá sobre os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelo Fundo aos Cotistas, quando do resgate ao final do Prazo de Duração ou amortização das cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento). Ainda que o Fundo busque manter a carteira enquadrada como de renda variável para fins da legislação tributária em vigor, não há garantia de que este Fundo receberá o tratamento tributário aplicável para fundos de renda variável, o que poderá sujeitar seus Cotistas à tributação aplicável a um fundo de investimento regido por norma geral, classificado como longo ou curto prazo, conforme o caso, e, portanto, menos benéfica.

CAPÍTULO XI - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35 – O Fundo terá escrituração contábil própria e destacada da escrituração contábil do Administrador.

Artigo 36 – O Fundo está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e disponibilização de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Artigo 37 – As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM.

Artigo 38 – O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, sendo o seu encerramento em 31 de março.

CAPÍTULO XII - DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 39 – O Administrador é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicação através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira.

Artigo 40 – Além das demais obrigações constantes neste Regulamento e das responsabilidades atribuídas ao Administrador do Fundo pelo Capítulo VI da Instrução CVM 555, este estará obrigado a:

I – divulgar, diariamente, o valor da quota e do Patrimônio Líquido do Fundo.

II – remeter mensalmente aos cotistas, extrato de conta contendo:

(a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;

(b) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ/MF;

(c) nome do cotista;

(d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;

(e) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;

(f) data de emissão do extrato da conta; e

(g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.

III – Disponibilizar, na sua sede, as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos neste Regulamento.

IV – Disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 59 da Instrução CVM 555 de forma equânime entre todos os cotistas.

V – Remeter aos cotistas dos fundos a demonstração de desempenho do Fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

Parágrafo 1º – Por um prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado uma única vez, com base em fundamentação aprovada pela CVM, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das operações em curso, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira, caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela divulgação das referidas identificações e quantidades de operações.

Parágrafo 2º – Caso o cotista não desejar receber o extrato mencionado no inciso II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo 3º – Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira do Fundo referido no inciso II do *caput* deste Artigo venham a ser disponibilizadas a qualquer dos cotistas em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º – Caso o Administrador divulgue informações referentes à composição da carteira do Fundo a terceiros que não sejam prestadores de serviços para os quais às atividades se façam necessárias a referida divulgação, órgãos reguladores, autorreguladores ou entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III deste Artigo, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 5º – O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso II deste Artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador, pela Gestora ou por empresas a eles ligadas.

Parágrafo 6º – O Administrador colocará as demonstrações contábeis do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO XIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 41 – Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- (b) a substituição do Administrador, da Gestora ou do Custodiante do Fundo;
- (c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (d) o aumento da Taxa de Administração, instituição de Taxa de Performance ou das taxas máximas de custódia;
- (e) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (f) a amortização de cotas;
- (g) a alteração deste Regulamento;
- (h) a emissão de novas cotas; e
- (i) a alteração do Prazo de Duração.

Parágrafo Único – O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, da Gestora ou do Custodiante do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo ao Administrador encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 42 – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 43 – As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 44 – A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a todos os cotistas, além de dever ser disponibilizada na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º – A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo 2º – A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 3º – Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

Parágrafo 4º – O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo 5º – A presença do cotista supre a falta de convocação.

Artigo 45 – Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º – Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador enviará uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15(quinze) dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes à CVM.

Parágrafo 2º – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Parágrafo 3º – A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 4º – A assembleia geral a que comparecer o cotista poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo anterior.

Artigo 46 – Além da assembleia prevista no Artigo anterior, O Administrador, a Gestora, o Custodiante, cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante ou do cotistas será dirigida ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 47 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Único – O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da assembleia, desde que observadas as disposições deste Regulamento.

Artigo 48 – Todas as deliberações da assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade da presença do cotista.

Parágrafo Único – Na hipótese de deliberação da assembleia tomada mediante processo de consulta formal, os cotistas terão prazo de 10(dez) dias para se manifestarem formalmente.

Artigo 49 – Não podem votar nas assembleias gerais do Fundo:

I – o Administrador E a Gestora;

II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou da Gestora;

III – empresas ligadas ao Administrador ou à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único – Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV acima; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à Assembleia, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 50 – O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado ao cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único – Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10(dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XIV - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 51 – Constituirão encargos do Fundo, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na legislação em vigor;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções.
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;

(i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

(j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e

(k) a Taxa de Administração e a Taxa de Custódia; e

(l) a contribuição anual devidas às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o Fundo, eventualmente, tenha suas cotas admitidas à negociação.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratados.

Artigo 52 – É vedado ao Administrador e a Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo Fundo.

CAPÍTULO XV - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 53 – A tributação aplicável ao Fundo e aos seus cotistas será aquela definida pela legislação tributária brasileira.

Parágrafo 1º - As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda ou do Imposto sobre Operações Financeiras.

Parágrafo 2º – Os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no Fundo estão sujeitos ao Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), que será recolhido pelo Administrador, conforme a legislação vigente, no momento da amortização.

Parágrafo 3º – A carteira do Fundo sofrerá incidência do Imposto sobre Operações Financeiras sobre as operações de derivativos, nos termos do Decreto 6.306/2007, conforme alterado.

Parágrafo 4º – Os investimentos realizados pelo Fundo não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Artigo 54 – Pode haver tratamento tributário diferente de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo Fundo. O cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do imposto de renda e do IOF por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao Administrador documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55 – O Administrador manterá em funcionamento serviço de atendimento aos cotistas, nos dias úteis, das 10:00 às 18:00 horas, através dos telefones (31) 3261-4899 ou do endereço eletrônico sita@sita.com.br / flavia@sita.com.br.

Parágrafo Único – Caberá ao serviço de atendimento aos cotistas descrito no *caput* a prestação de informações sobre resultados do fundo em exercícios anteriores assim como outras informações relevantes referentes a exercícios anteriores tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos elaborados ou divulgados.

Artigo 56 – Fica eleito o foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Belo Horizonte/MG, 07 de dezembro de 2021.

**SITA SOCIEDADE CORRETORA DE
CÂMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.**
Administrador

SITA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
Gestora

ANEXO A

1	O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim
2	O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Não
3	O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu Patrimônio Líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Não
4	O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Sim
5	Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 2º do art.11 da Instrução CVM nº 555/14?	19 hs
6	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros no exterior.	Máximo: 40%
7	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo: 67% Máximo: 100%
8	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0% Máximo: 33%
9	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 33%
10	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do	Máximo: 33%

	Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	
11	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 555 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM nº 555)	Máximo: 33%
12	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	Máximo: 33%
13	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	Máximo: 33%
14	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo: 20%
15	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo: 10%

16	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 100%
17	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo: 5%
18	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 20%
19	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: 33%
20	Caso a resposta da pergunta 29 seja "Não", ou seja, o fundo utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	Máximo: 100%
21	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0%
		Máximo: 100%
22	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0%
		Máximo: 33%